

O regime prisional de semiliberdade, o direito dos povos indígenas e os desafios da interculturalidade

The prison regime of semi-freedom, the right of indigenous peoples and the challenges of interculturality

El régimen penitenciario de semilibertad, el derecho de los pueblos indígenas y los desafíos de la interculturalidad

Ana Clara Monteiro Cordeiro¹
Universidade de Brasília

Anna Beatriz Freitas Lazo²
Universidade de Brasília

Sandra Marcia Nascimento³
Universidade de Brasília

Victoria Miranda da Gama Oliveira⁴
Universidade de Brasília

Submissão: 22/12/2022
Aceite: 27/12/2022

Resumo

A luta dos povos indígenas em busca da plena efetivação de seus direitos e do reconhecimento de sua autodeterminação acompanha a construção da sociedade e do Direito brasileiro. Nesse aspecto, a problemática dos povos indígenas em conflito com a lei expõe uma importante reflexão acerca dos sistemas jurídicos indígenas e do sistema penal aplicado nos moldes das determinações do Estado, detentor do *jus puniendi*, ou seja, do direito-dever de punir. Essa contradição entre os referidos sistemas jurídicos perpassa condições sociais e culturais e manifesta, principalmente, uma visão etnocêntrica imbuída de preconceitos e discriminações. Diante disso, o presente trabalho busca analisar, por meio de levantamento jurisprudencial em todos os tribunais estaduais e federais do país, como o regime de semiliberdade - previsto no artigo 56 do Estatuto do Índio - está sendo aplicado nos casos envolvendo presos indígenas. Esse

mapeamento utiliza como base a metodologia fenomenológica, cujos objetivos científicos são exploratório-descritivos, subsidiado pela abordagem qualiquantitativa, de ambientação bibliográfica, com ensaio científico caracterizado por ser do tipo não experimental. Em termos específicos, foram utilizadas as palavras-chaves “semiliberdade”, “indígena”, “índio” e/ou “silvícola” para a busca de processos criminais entre os anos de 2004 e 2020. Além disso, o presente trabalho também aborda discussões sobre a interculturalidade, a verificação do racismo institucional nas decisões judiciais e a subnotificação do número de presos indígenas no sistema carcerário brasileiro, bem como a (in)observância aos preceitos constitucionais e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Palavras-chave

Indígena – Semiliberdade – Sistema de Justiça Criminal.

Abstract

The struggle of indigenous peoples in search of the full realization of their rights and the recognition of their self-determination accompanies the construction of society and Brazilian law. In this regard, the problem of indigenous peoples in conflict with the law exposes an important reflection on indigenous legal systems and the penal system applied in the manner of the determinations of the State, holder of the *jus puniendi*, that is, the right-duty to punish. This contradiction between these legal systems permeates social and cultural conditions and manifests, mainly, an ethnocentric view imbued with prejudices and discrimination. Therefore, this study seeks to analyze, through a jurisprudential survey in all state and federal courts of the country, how the regime of semi-freedom - provided for in article 56 of the Brazilian Indian Statute - is being applied in cases involving indigenous prisoners. This mapping uses as a basis the phenomenological methodology, whose scientific objectives are exploratory-descriptive, subsidized by the qualitative-quantitative approach of bibliographic setting, with scientific essay characterized by being non-experimental. In specific terms, the keywords "semi-freedom", "indigenous", "indian" and/or "savage" were used to search for criminal cases between 2004 and 2020. In addition, this paper also discusses discussions on interculturality, verification of institutional racism in judicial decisions and underreporting of the number of indigenous prisoners in the Brazilian prison system, as well as the (in)compliance with constitutional precepts and international treaties to which Brazil is a signatory.

Keywords

Indigenous People – Semiliberdade – Criminal Justice System

Resumen

La lucha de los pueblos indígenas en busca de la plena efectividad de sus derechos y del reconocimiento de su autodeterminación acompaña la construcción de la sociedad y del Derecho brasileño. En ese aspecto, la problemática de los pueblos indígenas en conflicto con la ley expone una importante reflexión acerca de los sistemas jurídicos indígenas y del sistema penal aplicado en los moldes de las determinaciones del Estado, poseedor del *jus puniendi*, o sea, del derecho-deber de castigar. Esta contradicción entre dichos sistemas jurídicos trasciende condiciones sociales y culturales y manifiesta, sobre todo, una visión etnocéntrica imbuida de prejuicios y discriminaciones. Ante esto, el presente trabajo busca analizar, por medio de levantamiento jurisprudencial en todos los tribunales estatales y federales del país, como el régimen de semilibertad - previsto

en el artículo 56 del Estatuto del Indio - está siendo aplicado en los casos envolvendo presos indígenas. Ese mapeo utiliza como base la metodología fenomenológica, cuyos objetivos científicos son exploratorio-descriptivos, subsidiado por el abordaje cualitativo, de ambientación bibliográfica, con ensayo científico caracterizado por ser del tipo no experimental. En términos específicos, fueron utilizadas las palabras claves "semilibertad", "indígena", "indio" y/o "silvícola" para la búsqueda de procesos penales entre los años 2004 y 2020. Además de eso, el presente trabajo también aborda discusiones sobre la interculturalidad, la verificación del racismo institucional en las decisiones judiciales y la subnotificación del número de presos indígenas en el sistema carcelario brasileño, así como la (in)cumplimiento de los preceptos constitucionales y de los tratados internacionales de los que Brasil es signatario.

Palabras clave

Indígena – Semilibertad – Sistema de Justicia Criminal.

Sumário

Introdução. O regime prisional de semiliberdade aplicável aos indígenas no Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/1973). Metodologia: análise jurisprudencial sobre o regime prisional de semiliberdade. Discussão de resultados à luz da interculturalidade. Considerações finais

Introdução

A análise de criminalização de indígenas no Brasil deve vir precedida de uma reflexão que contextualize a história das disputas interétnicas no plano territorial, ontológico e normativo. Isto é, a discussão a respeito do aprisionamento de indígenas apresenta-se de forma indissociável à formação sociocultural do país, no que tange à construção de uma sociedade erigida sobre os pilares da colonização, através da política de exterminação, da usurpação territorial, da expropriação de recursos naturais, da escravização e, portanto, da sistemática violência aos povos originários. E o Direito Penal foi (e ainda é) um mecanismo dessa lógica etnocêntrica, etnocida e genocida.

O presente trabalho orienta-se pelo arcabouço teórico da decolonialidade e da proposta de uma interculturalidade não hierarquizada, bem como do reconhecimento dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos dos povos originários, além do levantamento jurisprudencial relativo à condenação e à execução penal de réus indígenas.

Pretende-se elucidar a contradição circunscrita nos julgamentos que, ao descaracterizar a identidade indígena, afirmam um propósito de unificação e homogeneidade cultural necessários para a negação dos direitos originários estabelecidos na Constituição da República, de 1988, e em tratados internacionais sobre direitos humanos, como a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e

Tribais, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004.

Sendo assim, o artigo está dividido em três seções.

Na primeira seção, faz-se menção ao conceito do regime prisional de semiliberdade e sua orientação aos povos originários, a partir da análise do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001, de 1973); ainda, compara-se este regime à orientação constitucional e supraconstitucional, para fins de demonstrar o seu uso ou desuso no sistema de justiça criminal atual.

Na segunda seção, a partir de dados levantados pelo JusDIV - Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultural, vinculado à Clínica de Direitos Humanos e Democracia da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, problematizam-se os julgados dos tribunais de justiça estaduais e dos tribunais superiores sobre a aplicabilidade desse regime prisional especial, com o intuito de saber seu real alcance para o judiciário brasileiro.

Por fim, na terceira e última sessão, questiona-se, à luz da interculturalidade, o papel desse regime prisional no reconhecimento ou não da identidade étnica indígena e a preponderância ou não de uma política assimilacionista nesta temática. Ainda, reflete-se sobre a autonomia dos indígenas na definição de penas alternativas ou formas diversas de resolução do conflito e seu lugar dentro do monismo estatal.

O método utilizado caracteriza-se como quali-quantitativo por meio da análise de discurso de decisões judiciais, principalmente, com detalhamentos que serão oportunamente mencionados.

O regime prisional de semiliberdade aplicável aos indígenas no Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/1973)

Nos termos do art. 56 do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973), no caso de condenação de indígena por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola (termo utilizado pela lei). Ademais, as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado. (BRASIL, 1973)

De acordo com Tédney Moreira da Silva (2022, p. 86), a previsão desse regime veio por meio da aprovação do projeto de lei PL n.º 2.328, de 1970 (que dispõe sobre o “Estatuto do Índio”), após a apresentação de um substitutivo oferecido pelo Senador Accioly Filho na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Porém,

[u]ma vez mais, a legislação indigenista fora omissa ou insuficiente quanto às regras procedimentais e materiais a serem aplicadas aos indígenas em contexto criminal, deixando arestas a serem reparadas, discricionariamente, por juízes criminais, que se colocam na posição de intérpretes não apenas das condutas típicas e ilícitas sujeitas ao seu exame, mas, também, da subjetividade dos acusados indígenas, para fins de definir sua identidade étnica como atual ou superada. A aplicação de atenuante genérica só se torna possível diante de indígenas não integrados ou em processo de integração: mas o que significa estar em processo de aculturação? De quais elementos dispõem os juízes, preparados tecnicamente pela academia jurídica pelo enfoque puramente normativo, para afirmar quem é e quem não é indígena, quem foi e quem não foi docilmente posto na pretensa marcha civilizatória do Estado? Na verdade, a omissão da norma diz muito, principalmente que não se deseja confessar a falibilidade do próprio projeto aculturador. (SILVA, 2022, p. 87)

Nesse sentido, ao indígena condenado por cometer um crime é atribuído um regime especial, diferente daquele previsto nas normas do Código Penal brasileiro: o regime prisional de semiliberdade. Tal regime baseia-se em um sistema no qual o indígena possa cumprir pena em sua aldeia, de acordo com as diretrizes do órgão federal de assistência aos índios, ou seja, a atual FUNAI - Fundação Nacional do Índio. No entanto, a FUNAI não possui dentre as suas competências o poder de punir do Estado, segundo a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967 (BRASIL, 1967), e o referido regime de semiliberdade não encontra correspondência no texto normativo – o que, por si só, já representa empecilho à concretização dos direitos garantidos ao réu indígena.

Assim, em resumo, é possível afirmar que:

[...] o Estatuto do Índio determina que as penas de reclusão e de detenção sejam cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios, mais próximo da habitação do condenado – regime prisional que não se pode confundir com o regime prisional semiaberto, previsto pelo Código Penal, cabível à pena cumprida em estabelecimento penal agrícola, industrial ou similar. A lei, contudo, não esclarece qual procedimento deve ser adotado para a execução da pena: se aquele previsto pela Lei de Execução Penal ou outro, de regulamentação própria. Inclusive, não há precisão quanto ao número de presos indígenas no Brasil, às etnias e povos aos quais se vinculam ou às línguas, costumes e tradições que, porventura, tenham

influenciado, justificado, quando não eximido seus agentes da responsabilidade criminal. (MOREIRA, CASTILHO, SILVA, 2020, p. 144)

Outra relevante questão é a subnotificação do número de presos indígenas no sistema carcerário brasileiro. De acordo com dados do InfoPen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2019), há 1.390 indígenas em situação de encarceramento e, dentre estes, 65 são mulheres, o que corresponde a cerca de 4,68% do número total de presos indígenas. Invisibilidade de indígenas no sistema de justiça criminal faz parte da tática racista institucional de não precisar abordar os direitos étnicos, nem de precisar promover um discurso intercultural.

A imposta invisibilidade do indígena encarcerado nas demais unidades federativas denota o racismo institucional (SOUSA, 2018) e marca a indecisão quanto aos critérios eleitos pelo pesquisador para a definição de raça/etnia da população carcerária no Brasil. Conforme o Infopen do ano de 2016, “[...] os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis [raça/etnia] são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo controle sobre a autodeclaração das características” (BRASIL, 2016, p. 32) – o que, em outras palavras, significa “[...] uso distorcido das categorias de classificação por cor de pele/etnia para a soma de ‘índios’ e ‘pardos’ presos.” (SILVA, LIMA, BAINES, 2009, p. 213).

Como concluem Michael May Nolan e Viviani Balbuglio (2020, p. 79-80):

Os significados práticos entre as noções de visibilidade e invisibilidade de indígenas frente ao sistema de justiça criminal também fazem parte de um despreparo e descaso do Estado para com os povos indígenas. Nesse sentido, observa-se exemplificativamente esses fatores diante de situações como: ausência de formações com agentes públicos (desde pessoas magistradas até a agentes prisionais) sobre direitos indígenas; ausência completa e lacunas em categorias dos campos de preenchimento dos sistemas de acesso à informação das unidades prisionais (povo a que pertence, língua falada etc.); vinculação direta da identidade indígena ao critério de cor ou raça; declaração da própria autoridade coatora ou da autoridade responsável pela prisão acerca da indígena, dentre outras situações.

Sob essa perspectiva, a mera avaliação superficial desse número já permite concluir a existência dessa subnotificação, seja pela ausência de padronização nos critérios de identificação pelos órgãos de segurança pública até a definição de critérios arbitrários para a definição da identidade étnica que, mais uma vez, demonstram a

influência do racismo institucional no modo como o indígena é tratado - desde a instauração do inquérito policial até a execução da pena. Por essa razão,

[a] identificação, quando existente, pode impactar positivamente na vida de uma pessoa indígena e em sua comunidade, pois, quando diante da identificação expressa do pertencimento a um povo no processo penal, um juiz ou juíza deve decidir por aplicar medidas alternativas ao encarceramento a uma pessoa indígena, conforme previsto em lei. (NOLAN, BALBUGLIO, 2020, p. 80)

Cabe-nos investigar em que medida esse reconhecimento é (ou não) realizado pelo Estado, de forma a se pensar sobre a possibilidade de um diálogo intercultural ou sobre as possibilidades de ampliação dessa relação.

Metodologia: análise jurisprudencial sobre o regime prisional de semiliberdade

Segundo levantamento jurisprudencial realizado em todos os tribunais federais e estaduais da Federação do ano de 2004 ao ano de 2020, pelo JusDIV - Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultural, projeto de extensão vinculado à Clínica de Direitos Humanos e Democracia da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB), são raros os julgados que garantem todos os direitos estabelecidos constitucional e internacionalmente aos indígenas. Ademais, em alguns estados, como Pernambuco, Ceará e Piauí, não foram encontrados acórdãos que mencionam o regime de semiliberdade e o réu indígena. Entende-se, em sede de estudo preliminar, que essa lacuna é resultado do não-reconhecimento étnico-identitário (CORDEIRO, LAZO, GAMA, 2020).

Trata-se de uma pesquisa realizada por meio do método fenomenológico, cujos objetivos científicos são exploratórios e descritivos, subsidiados pela abordagem quali-quantitativa, de ambientação bibliográfica, com ensaio científico caracterizado por ser do tipo não experimental. Foi utilizada como estratégia de coleta de dados: o estudo de dados, o levantamento bibliográfico e a análise de documentos identificados por meio do levantamento jurisprudencial em âmbito nacional. Para a ferramenta de busca, as palavras-chave acionadas foram: “semiliberdade”, “indígena”, “índio” e/ou “silvícola”, abarcando processos criminais entre os anos de 2004, data da promulgação da Convenção n.º 169 da OIT no Brasil, e 2020.

Considera-se a pesquisa como quali-quantitativa ante o levantamento de textos, dados e de informações relativas ao encarceramento de indígenas no Brasil, desvelando-se, assim, argumentos que constituem os parâmetros adotados pelo Estado-juiz nos atos de criminalização e de punição dos indígenas. Na pesquisa quali-quantitativa, interpretam-se informações relevantes sobre o fenômeno sob estudo, identificando suas características de modo a permitir a ampla avaliação de opiniões, dos hábitos, das atitudes e das reações sociais por meio de uma amostra estatística que representa o universo pesquisado. Assim, analisamos dados estatísticos sobre indígenas presos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (Depen/MJSP), bem como realizamos um levantamento de julgados, além da doutrina penal, criminológica e de execução penal que tangenciam a temática de direitos humanos quanto à criminalização de indígenas no Brasil.

A pesquisa serve-se do método de análise do discurso, que avalia o discurso como um todo e seus efeitos práticos. De especial importância no Direito, cujos objetos de estudo giram em torno de vários discursos (políticos, legislativos, jurisprudenciais, doutrinários). A análise do discurso não é fechada em etapas, pois estas dependerão do objetivo da interpretação que o pesquisador quer realizar, bem como do objeto analisado. Um dos pontos centrais do pesquisador é verificar como uma ideia, conceito ou ordem está sendo transmitido/a na mensagem e daí extrair conclusões que se encaixem ao contexto no qual emissor e emissário se encontram.

De acordo com Dominique Maingueneau (2007, p. 19):

[o] interesse que governa a análise do discurso seria o de aprender o discurso como intricação de um texto e de um lugar social, o que significa dizer que seu objeto não é nem a organização textual, nem a situação de comunicação, mas aquilo que as une por intermédio de um dispositivo de enunciação específico. Esse dispositivo pertence simultaneamente ao verbal e ao institucional: pensar os lugares independentemente das palavras que eles autorizam, ou pensar as palavras independentemente dos lugares com os quais elas estão implicadas significa permanecer aquém das exigências que fundam a análise do discurso.

É preciso também levar em conta a qualidade do discurso, isto é, quem o profere e com qual objetivo, para poder ponderá-lo novamente de modo contextualizado. Por exemplo, um discurso emitido por agentes políticos e públicos

difere do discurso de cidadãos apenas em termos de impactos diretos do discurso, talvez não tanto em termos de eficácia. Não há análise quantitativa de dados, mas interpretação de efeitos da história, das ideologias, dos ditos e não-ditos decorrentes desse discurso. Exige-se das pesquisadoras, portanto, muita clareza sobre qual objetivo pretende alcançar com sua pesquisa, que resultados espera colher, para fins de extrair cada elemento do discurso final.

Nosso objetivo é o de examinar em que medida a permanência de um discurso criminológico pautado no integracionismo interfere no reconhecimento de direitos vinculados à criminalização de indígenas pelo Estado e se é possível a adoção de medidas alternativas de punição e/ou de resolução de conflitos, segundo a autodeterminação dos povos originários no enfrentamento destas questões, notoriamente quando digam respeito aos conflitos vividos internamente em cada povo ou comunidade. Nossa hipótese é a de negação desse diálogo intercultural, o que acaba por ferir os direitos humanos assegurados em acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Discussão de resultados à luz da interculturalidade

Durante as pesquisas, foram encontrados 18 (dezoito) acórdãos que aplicavam o regime de semiliberdade frente aos 153 (cento e cinquenta e três) acórdãos analisados. No caso dos acórdãos que negaram provimento à aplicação do regime de semiliberdade, os argumentos utilizados, em sua maioria, foram de que o indígena já estaria integrado à sociedade – ou, ainda, de que o artigo 56 não proibiria a fixação de regime inicial fechado apenas por conter o termo "se possível".

Com relação aos acórdãos nos quais foi aplicado o regime de semiliberdade, a maioria não especificou informações sobre como ocorreria essa aplicação e impuseram à FUNAI a realização de todas as diligências necessárias. A fundamentação para a aplicação do regime nos termos do art. 56, da Lei n.º 6.001/73 ocorreu em razão do referido regime ser aplicável não apenas pela mera condição de indígena, mas, sobretudo, em virtude da observância ao §3º do art. 33 do Código Penal e em decorrência do abrandamento conferido pela nova redação do §1º art. 2º da Lei 8.072/90, dada pela Lei n.º 11.464/2007. (BRASIL, 2007)

Além disso, constatou-se que nos tribunais estaduais de Pernambuco, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Amapá não foram encontrados casos em que foi suscitada a aplicação do regime de semiliberdade ao réu indígena. (CORDEIRO, LAZO, GAMA, 2020)

Nesses termos, entende-se que há uma grave subnotificação quanto ao reconhecimento da identidade étnica do réu indígena, seja por motivos de ausência de mecanismos para essa identificação ou de estabelecimento de critérios arbitrários e discriminatórios por parte dos órgãos estatais. Além disso, ainda que reconhecida a identidade indígena, observa-se uma incompreensão quanto ao direito de aplicação ao regime de semiliberdade por parte, inclusive, da Procuradoria Federal da FUNAI – órgão encarregado da defesa desses povos.

Tal constatação remonta, portanto, à historicidade da ausência de informações a respeito de indígenas no sistema carcerário. É sabido que a identificação da presença de indígenas no sistema penitenciário decorre da atuação da Pastoral Carcerária e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que notaram a ausência de informações oficiais sobre essa população na base de dados do Departamento Penitenciário Nacional.

Sob esta perspectiva, indaga-se: os questionários aplicados pelas administrações penitenciárias possuem a etnia como critério a ser preenchido? Os agentes de segurança consideram a identidade autodeclarada, ou atuam de modo discricionário? Estas questões demarcam a importância de considerar as lacunas no sistema judiciário brasileiro e, a partir disso, buscar medidas de efetivação aos direitos amplamente estabelecidos. Do mesmo modo, revela-se a necessidade de se buscar superar paradigmas criminológicos que não dão conta de entender a intrincada relação que a falta de um diálogo intercultural representa. Nesse sentido,

O saber criminológico realizado em descompasso com as raízes históricas, sociais, culturais, políticas e econômicas de sua produção é um saber orientado para a dominação e manutenção de uma narrativa de hegemonias, que coloca, em escala, as sociedades como mais ou menos civilizadas, pretendendo-se ajustá-las, todas, a uma mesma régua ou medida. Em contraposição a esse movimento, buscando um equilíbrio no diálogo entre os pesquisadores e suas observações e considerações científicas, coloca-se a criminologia decolonial, pós-colonial ou criminologia desde o Sul com o propósito não de criar nova senda dentro do já fragmentado universo de correntes criminológicas de abordagem do fenômeno criminal, mas de fomentar pesquisas que

reflitam sobre suas próprias bases epistemológicas, evitando-se a crença de uma universalização dos problemas sociais aos moldes do que se vive em países hegemônicos. (SILVA, 2022, p. 73)

À guisa de exemplo, chama atenção o fato de que no Tribunal de Justiça do Amazonas foram identificados somente nove casos, uma vez que o estado possui a maior população autodeclarada indígena do país, perfazendo o quantum de 168,7 mil indígenas, de acordo com dados do Censo de 2010 do IBGE. Entretanto, assim como os discursos proferidos e materializados nos acórdãos, a inconsistência nas informações oficiais desvela-se como importante objeto a ser refletido na pesquisa social. (CORDEIRO, LAZO, GAMA, 2020)

Noutro ponto, foi identificada a predominância de uma narrativa essencialista, de caráter assimilacionista e tutelar que fixa a identidade indígena como estanque.

A grande maioria dos acórdãos traz o entendimento de que o indígena sujeito de direitos é somente aquele isolado à sociedade, sem acesso aos meios de comunicação e sem domínio da língua portuguesa. Tais elementos devem ser posicionados em um contexto mais amplo, o qual aponta a persistência de práticas seculares de etnocentrismo, fixação de estereótipos e assimilação cultural dos indígenas, visando incorporá-los à “comunhão nacional”.

Ao negar o direito à cidadania diferenciada, os operadores do direito destituem os indígenas de seu pertencimento cultural, de seus vínculos ancestrais, de sua identidade que é estabelecida em um contexto relacional. Não se trata de algo passível de ser roubado, mas, na dinamicidade da vida, que é atualizada, fortalecida, enunciada e reivindicada segundo tais parâmetros, os indígenas têm reduzida a sua dignidade como verdadeiros sujeitos de direitos. Nega-se, assim, o lugar de fala dos indígenas e seu protagonismo na luta pela concretização de direitos humanos, compreendendo-se a realidade como um processo dinâmico em que somente a práxis histórica é capaz de traduzir os elementos indispensáveis à compreensão do debate interétnico contemporâneo.

Aliás, esse protagonismo indígena é o que faria ressaltar a vigência de um sistema que os reconheceria plenamente como sujeitos de direitos, razão pela qual é possível concluir, com Juan Matías Zielinski (2013, p. 134) que “[o]s direitos humanos se posicionam, hoje em dia, como um configurador semântico fundamentos do mínimo

comum de todo diálogo intercultural e como núcleo crítico-emancipador radical das práticas de liberação política, social, econômica e cultural”⁵. [tradução nossa]

A saída para esse apagamento jurisprudencial (e, por consequência, estatal) só se torna possível com o fortalecimento de um diálogo intercultural, que prestigie a pluralidade de visões e de etnias, portanto, que formam a sociedade nacional.

Na esteira de pensadores que resgatam o pluralismo como base epistemológica para a análise do real, retoma-se o paradigma jusfilosófico do humanismo dialético, presente na teoria crítica proposta por Roberto Lyra Filho, não apenas por estar comprometido com a emancipação dos sujeitos de direitos e com a justiça social, mas por caracterizar-se como uma terceira via no embate entre os posicionamentos naturalistas e positivistas do fenômeno jurídico que por sua vez, acabam por encerrar o Direito à produção e narrativa normativas do Estado, ignorando as inúmeras matrizes históricas que o engendram e que permitem o reconhecimento de sujeitos de direitos específicos. Como ensinam Alexandre Araújo Costa e Inocência Mártires Coelho (2017, p. 6-7),

[p]ara realizar seus objetivos, Lyra Filho não podia se limitar a promover uma crítica constitucional ao direito legislado nem uma análise das estruturas de poder que conformam o discurso jurídico. Consciente dos desenvolvimentos contemporâneos da filosofia da linguagem, da hermenêutica e da tópica, Lyra buscou ultrapassar os limites impostos por essas perspectivas *analíticas* e realizar efetivamente uma *teoria crítica*, consubstanciada em uma teoria marxista que contestava a validade do direito oficial como um todo, especialmente a própria constituição, com base na afirmação dos critérios de legitimidade que estavam para além daqueles que organizavam a prática jurídica efetiva.

De acordo com Ailton Krenak (2020), indígena brasileiro, a superação da “febre do planeta” passa não só pelo reconhecimento das ações predatórias do ser humano sobre a Terra, mas, também, pela busca de criação de pontes entre indígenas e não indígenas, reconhecendo que nossas diferenças não são maiores que os objetivos de convivência harmônica e pacífica. Assim, a filosofia indígena coloca-se, igualmente, na contramarcha da dimensão de progresso positivista e da noção limitante da modernidade ocidental, que desvaloriza a contribuição dos povos originários e que encara a racionalidade como uma prospecção ou uma flecha que nos corta, atravessa e descola da Mãe Terra.

O pensamento de Krenak alia-se tanto à luta indigenista, desde a década de 1980, pela defesa de direitos originários às terras, como suporte de proteção, quanto ao reconhecimento da autonomia dos indígenas para a construção de uma sociedade mais digna, que permita um diálogo entre indígenas e não indígenas. Deste modo, e estendendo sua análise crítica para outros campos do saber jurídico, percebemos como a ínfima participação de indígenas no processo penal e na tomada de decisões sobre seus conflitos internos ou a eles relacionados afasta o Estado de uma postura mais intercultural e plural, na medida em que reforça o papel do Estado monista e restringe o Direito aos seus aspectos formais, em descompasso com o campo ao qual se aplica, ao menos nas questões criminais que envolvem os povos originários e seus membros.

Vale ressaltar que a Constituição de 1988 inaugura um novo paradigma, vez que, dentre os vários avanços, reconhece e ratifica a pluralidade étnico-racial, o direito à diferença e a capacidade processual dos indígenas na defesa de seus direitos e interesses.

Nesse aspecto, o conceito de interculturalidade crítica (WALSH, 2007) parece fundamental para dimensionar o desafio de mudança do sistema prisional, no que diz respeito ao reconhecimento das identidades indígenas. Catherine Walsh focaliza seu trabalho na interculturalidade crítica enquanto projeto político, epistêmico e ético. De acordo com a autora, a interculturalidade pode ser compreendida como a possibilidade de diálogo e troca entre as culturas. A discussão deita raízes nas mobilizações sociais dos anos 1990, emoldurada por um contexto de reformas constitucionais e educativas, de teor contra-hegemônico, cujo direcionamento pautava-se na denúncia do problema estrutural-colonial-capitalista.

Para Catherine Walsh, professora no Centro de Estudios Latinoamericanos na Universidade Andina Simon Bolívar (Quito) e redatora da Constituição do Equador, em 2007, a interculturalidade como paradigma teórico encontra-se em voga desde os anos 1990, na América Latina, com o reconhecimento de direitos extraoficiais do Estado monista, visando a incentivar os diferentes grupos culturais à formação de cidadãos conscientes das diferenças. Três são as perspectivas da abordagem da interculturalidade:

- 1) Relacional: remete à ideia básica de contato interétnico, tendendo a minimizar as relações de poder;

- 2) Funcional: reconhece a diversidade e a diferença cultural com objetivos para sua inclusão na estrutura social estabelecida, sem questionar as desigualdades, razão pela qual é compatível com o modelo neoliberal;
- 3) Crítica: Não foca na diversidade ou na diferença em si, mas na estrutura colonial-racial que coloca os brancos acima dos povos indígenas e afrodescendentes. Aqui, a interculturalidade é entendida como uma ferramenta e como um projeto político que é construído a partir das pessoas marginalizadas.

Logo, sob a perspectiva da interculturalidade, o fenômeno estrutural-colonial-racial nas Américas é arquitetado dentro de uma matriz colonial de poder racializado e hierarquizado que encontra fundamento na exploração e subordinação das diferenças sociais. Deste modo, a interculturalidade deve ser lida enquanto processo e ferramenta orientados à transformação da estrutura, das instituições e das relações, no intento de expandir as condições de ser, pensar, estar, conhecer, aprender e viver (WALSH, 2007).

Ainda, enquanto estratégia que se insere nas relações de respeito, legitimidade, simetria, equidade e igualdade essa ideia pretende se consolidar epistemicamente, ampliando-se para o âmbito dos saberes e dispositivos de subversão da desigualdade, inferiorização e discriminação. Nesse ponto, a autora (2007) pontua que:

A interculturalidade somente terá significação, impacto e valor quando assumida de maneira crítica, como ação, projeto e processo que procura intervir na reestruturação e reordenamento dos fundamentos sociais que racializam, inferiorizam e desumanizam, ou seja, na própria matriz da colonialidade do poder, tão presente no mundo atual. Construir criticamente a interculturalidade requer transgredir e desmontar a matriz colonial presente no capitalismo e criar outras condições de poder, saber, ser, estar e viver, que apontem para a possibilidade de conviver numa nova ordem e lógica que partam da complementaridade e das parcialidades sociais (WALSH, 2012 p. 61-74).

Trata-se de promover um saber que seja intercultural e decolonial: a decolonialidade pressupõe uma mudança paradigmática do modo como se constrói o conhecimento científico, promovendo e enaltecendo uma diversidade epistêmica para além do capitalismo global. Significa dizer que o que se busca é conhecer o mundo a partir de perspectivas do sul global, isto é, daqueles países e pensadores que são considerados subalternizados pelo conhecimento europeu e eurocêntrico. É preciso

ouvir nossas diferenças, compreendê-las dentro de suas especificidades para que, então, possamos, de fato, declarar nossa cosmovisão e o que pensamos sobre o mundo.

Conectado a este raciocínio, é importante pontuar que o não reconhecimento das justiças indígenas, está indissociado da prática de um racismo epistêmico. Ancorado neste raciocínio, Ramón Grosfoguel (2013) ensina que se o projeto de genocídio/epistemicídio colonial ocidental foi, em certa medida, bem-sucedido em certas localidades, este foi um fracasso em outros. O pensamento crítico de indígenas, muçulmanos, judeus, africanos e mulheres, assim como outros conhecimentos do sul global, permanecem vivos. Assim, o autor afirma que existem perspectivas epistêmicas não ocidentais. Neste ponto reside a esperança e a possibilidade de um mundo transmoderno, no qual onde muitos mundos são possíveis. Em suas palavras:

A existência da diversidade epistêmica proporciona o potencial para que as lutas de descolonização e despatriarcalização já não estejam centradas em epistemologias e visões do mundo ocidentocêntrico. Digo despatriarcalização porque não há descolonização sem despatriarcalização e não há despatriarcalização sem descolonização como nos recordam continuamente feministas descoloniais como Maria Lugones, Ochy Curiel Pichardo ou Yuderkis Espinosa Miñoso. Para ir além da modernidade eurocentrada, Dussel propõe um projeto descolonial que leva a sério o pensamento crítico das tradições epistêmicas do Sul global. É a partir destas tradições diversas que podemos construir projetos que tomem as diferentes ideias e instituições apropriadas pela modernidade eurocentrada e as descolonizem em diferentes direções trans-ocidentalistas (além do ocidentalismo). Na modernidade eurocêntrica, o Ocidente raptou e monopolizou as definições de democracia, direitos humanos, libertação das mulheres, economia etc. A transmodernidade implica redefinir esses elementos em diferentes direções transocidentais de acordo com a diversidade epistêmica do mundo em direção a um pluriverso de significados e a um mundo pluriversal.⁶ (GROSFOGUEL, 2013, p. 53 e 54) [tradução nossa]

Em pesquisa de campo realizada por Boaventura de Sousa Santos, ao estudar comparativamente a Bolívia e o Equador, o autor construiu propostas direcionadas aos governos, organizações políticas, movimentos sociais e cidadãos em geral. Para os fins delineados no objeto deste artigo, cabe destacar a necessidade de compreender que a dupla existência jurídica dos povos indígenas constitui expressão de uma conquista política inequivocamente positiva para a sociedade como um todo, e não somente para os povos indígenas. Trata-se de uma reparação histórica conquistada através de séculos de resistência ativa e sofrimento. Ademais, o professor sinaliza que “levar a sério” a

justiça indígena é respeitar também o projeto de transformação pluralista, descolonizadora e democratizante da sociedade e do Estado. Para tanto, é premente o reconhecimento prático do pluralismo jurídico como parte de um processo mais amplo que envolve o reconhecimento do pluralismo político plurinacional, pluralismo na gestão fundiária, pluralismo intercultural e pluralismo nas formas de organizar a economia e conceber a propriedade (SANTOS, 2019).

Afinado a essas propostas, a produção dos dados aqui apresentados permitiu concluir que as decisões destacadas ultrapassam os pormenores da técnica jurídica, embora estejam envoltas, sim, por uma dimensão técnica fortemente enraizada nas práticas do direito. Contudo, há, principalmente, uma questão política que orienta e fortalece os projetos que amparam a negativa do reconhecimento às identidades indígenas.

Portanto, averigua-se que a ausência de decisões judiciais que dialoguem com a diversidade étnica e busquem, por meio dessa diversidade, suprir as deficiências do sistema constituem práticas de um racismo epistêmico e institucional que viola o direito à autodeterminação dos povos originários, bem como veda-lhes o reconhecimento como verdadeiros sujeitos de direitos, em completa dissonância com o que propõe a possibilidade de um pluralismo jurídico, que, ao nosso ver, se traduz como a possibilidade de um compromisso emancipatório aos povos indígenas.

Considerações finais

É cediço que a jurisprudência criminal brasileira, no que concerne à criminalização de acusados indígenas, materializa estereótipos e práticas racistas, ancorando-se em discursos criminológicos positivistas, assim como na legislação tutelar e na dogmática penal eurocentrada, ao reconhecer ou afastar os direitos específicos deste segmento social como cidadãos e coletividades. Tal prática impede um diálogo que seja, de fato, intercultural, pois inviabiliza o conhecimento da alteridade em suas raízes e mantém vivo um ideário de selvagem e barbárie que, além de racista, conduz aos atos de criminalização e de encarceramento que desumanizam os indígenas e, por extensão, seus povos e comunidades.

A concepção teórica do pluralismo jurídico possibilitaria a tomada de decisões sob três vieses: primeiramente, pelo estabelecimento de parâmetros mais seguros de

discussão do acesso à justiça de indígenas, que levaria em conta sua diversidade étnico-cultural; em segundo lugar, seria construído um aprofundamento do conhecimento sobre o direito (ou direitos) indígena(s), com mais possibilidades de resolução de conflitos como alternativas ao encarceramento; em terceiro lugar, permitiria a desconstrução dos argumentos racistas e etnocidas ainda vigentes, com o início de um diálogo mais atento aos direitos humanos desses indivíduos e povos, ressaltando-se compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado quanto à defesa de seus direitos e interesses.

Nesse sentido, observa-se que, após a análise dos julgados em âmbito nacional, a grande maioria dos casos comprova a inobservância dos direitos humanos e dos direitos fundamentais estabelecidos constitucional e internacionalmente aos indígenas.

Em primeiro lugar, porque são poucas as decisões que trabalham com a perspectiva de assunção de formas alternativas de resolução de conflitos que sejam distintas do encarceramento: o que se vê, por vezes, é um descrédito de que os indígenas e suas comunidade sejam, de fato, autônomos e competentes para estabelecerem meios outros de resolverem suas demandas internas, de sorte que o Estado se impõe como o único detentor do direito-dever de punir (*jus puniendi*) que, ademais, tem a funcionalidade de controlar a diversidade étnica.

Em segundo lugar, porque o cumprimento de pena no regime de semiliberdade é dificultado pelo não reconhecimento da identidade étnica do acusado, fazendo com que o Estado-juiz seja o detentor da arbitrária definição de identidades culturais: tal postura impede o pleno reconhecimento do direito, previsto no Estatuto do Índio, ainda que sua origem e finalidade estejam em investigação quanto à real finalidade.

Em todo caso, o que se observa é que a aplicação do regime prisional de semiliberdade aos indígenas acusados e condenados de prática ilícita é medida que permanece não reconhecida pelo sistema judiciário e, como tal, expõe as falhas no reconhecimento da diversidade étnica no Brasil. A sua inserção no regime prisional comum constitui, em si, uma condenação mais gravosa, devendo o Estado, pois, rever a sua orientação, se quiser estar à altura de uma punição feita, ao menos, nos estritos limites da legalidade, como se espera em Estados Democráticos de Direito.

Notas

- ¹ Graduanda de direito da Universidade Federal do Amapá. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Étnicos (Moitará/UnB) e do Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultural (JUSDIV/UnB).
- ² Graduanda de Direito na Universidade de Brasília (UnB). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Étnicos (Moitará/UnB) e do Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultural
- ³ Doutora em Ciências Sociais, especialista em Estudos Comparados sobre as Américas, pelo Programa de Pós Graduação em Estudos Comparados sobre as Américas (ECsA) do Departamento de Estudos Latino-Americanos (ELA), do Instituto de Ciências Sociais (ICS) da Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora Co-líder do Laboratório de Estudos e Pesquisas Colaborativas com Povos Indígenas, Comunidades dos Quilombos e Povos e Comunidades Tradicionais (LAEPI) no Departamento de Estudos Latino-Americanos ELA/ICS-UnB. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Étnicos da Faculdade de Direito (FD) - MOITARÁ, da Universidade de Brasília. Advogada colaboradora no Projeto de Extensão Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultura (JUSDIV) na Faculdade de Direito da UnB. Professora Universitária com experiência prolongada nas disciplinas de Direitos Humanos, Teoria Constitucional, Constitucionalismo na América Latina e Direitos dos Povos Originários. Advogada Popular. Membro do Instituto Raízes da África e do Coletivo Feminismo de Ação Popular.
- ⁴ Bacharela em Antropologia e Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília. Integrante do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Movimentos Indígenas, Políticas Indigenistas e Indigenismo (LAEPI) e do Observatório dos Direitos e Políticas Indigenistas (OBIND). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Étnicos (Moitará/UnB) e do Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultural (JUSDIV/UnB).
- ⁵ Texto original: "Los derechos humanos se posicionan, hoy día, como configurador semántico fundamental de los mínimos comunes de todo diálogo intercultural y como núcleo crítico-emancipador radical de las prácticas de liberación política, social, económica y cultural." (ZIELINSKI, 2013, p. 134)
- ⁶ Texto original: "La existencia de la diversidad epistémica proporciona el potencial para que las luchas de descolonización y despatriarcalización ya no estén centradas en epistemologías y visiones del mundo occidentalocéntricas. Digo despatriarcalización porque no hay descolonización sin despatriarcalización y no hay despatriarcalización sin descolonización como nos recuerdan continuamente feministas descoloniales como María Lugones, Ochy Curiel Pichardo o Yuderkis Espinosa Miñoso. Para ir más allá de la modernidad eurocentrada, Dussel propone un proyecto descolonial que toma en serio el pensamiento crítico de las tradiciones epistémicas del Sur global. Es a partir de estas tradiciones diversas que podemos construir proyectos que tomen las diferentes ideas e instituciones apropiadas por la modernidad eurocentrada y las descolonizen en diferentes direcciones trans-occidentalistas (más allá del occidentalismo). En la modernidad eurocéntrica, Occidente raptó y monopolizó las definiciones de democracia, derechos humanos, liberación de la mujer, economía, etc. La transmodernidad implica redefinir estos elementos en diferentes direcciones transoccidentales según la diversidad epistémica del mundo hacia un pluriverso de sentidos y hacia un mundo pluriversal." (GROSFOGUEL, 2013, p. 53 e 54).

Referências

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967*. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 26 dez.2022.

_____. *Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

____. Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007. Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm. Acesso em: 15 dez.2022.

____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Diretoria de Pesquisas. *Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 15 dez.2022.

____. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias de Dezembro de 2016*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016.pdf/view>. Acesso em: 15 dez.2022.

____. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Dezembro de 2019*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiTlZlZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 dez.2022.

____. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* n.º 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 dez.2022.

____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais - COVID-19*. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/covid-19-painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CORDEIRO, Ana Clara Monteiro; IAZO, Anna Beatriz Freitas; GAMA, Victoria Miranda da. A aplicabilidade do regime de semiliberdade e o direito dos povos indígenas no Brasil. *Seminário Regional de Extensão Universitária da Região Centro-Oeste-SEREX*. Ano 2020, n.º 11, Disponível em: <https://evento.ufmt.br/enviadas/index.php?id=1162&issn=9788-599880661>. Acesso em: 26 dez.2022.

COSTA, Alexandre Araújo; COELHO, Inocêncio Mártires. *Teoria dialética do direito: a filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho*. Brasília: Faculdade de Direito - UnB, 2017.

FLEURI, Reinaldo M. Interculturalidade, identidade e decolonialidade: desafios políticos. *Série-Estudos*. Campo Grande, MS, n. 37, p. 89-106, 2014. Disponível em: <https://www.serie-estudos.ucdb.br/serie-estudos/article/view/771>. Acesso em: 15 dez.2022.

GROSGOUEL, Ramón. Racismo/sexismo epistémico, universidades occidentalizadas y los cuatro genocidios/ epistemicidios del largo siglo XVI. *Tabula Rasa*. Bogotá - Colombia, n. 19: 31-58, 2013.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Povos Indígenas no Brasil*. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/P%C3%A1gina_principal. Acesso em: 15 dez.2022.

JUSDIV - Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultural. Brasília: UnB, 2021. Disponível em: <https://sigaa.unb.br/sigaa/link/public/extensao/visualizacaoAcaoExtensao/4201>. Acesso em: 15 dez.2022.

KRENAK, Ailton. *O amanhã não está à venda*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MAINGUENEAU, Dominique. A análise do discurso e suas fronteiras. *Matraga*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 20, p. 13-37, jan/jun, 2007.

MOREIRA, Elaine; CASTILHO, Ela Wiecko V. de, SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, Dossiê Etnografias sobre justiça e criminalidade em perspectiva, v. 7, n.º 2, 2020, p. 141-160. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/463/269>. Acesso em: 15 dez.2022.

NOLAN, Michael Mary; BALBUGLIO, Viviane. "Se não há índios, tampouco há direitos": uma análise de dados sobre pessoas indígenas em situação de prisão no Brasil a partir do uso dos mecanismos da Lei de Acesso à Informação. In.: AMADO, Luiz Henrique Eloy. *Justiça criminal Povos Indígenas do Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020.

OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Lei do Índio ou Lei do Branco: quem decide?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Construyendo Las Epistemologías Del Sur Para Un Pensamiento Alternativo de Alternativas. In.: MENESES, Maria Paula; NUNES, João Arriscado; AÑÓN, Carlos Lema; BONET, Antoni Aguiló; GOMES, Nilma Lino. Cuando Los Excluidos Tienen Derecho: Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad. v. II, p. 243-278. CLACSO, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/j.ctvt6rkj7.14>. Acesso em: 26 dez.2022

SILVA, Cristhian Teófilo da; LIMA, Antonio Carlos de Souza; BAINES, Stephen Grant (org.). *Problemáticas sociais para sociedades plurais: políticas indigenistas, sociais e de*

desenvolvimento em perspectiva comparada. São Paulo: Annablume; Distrito Federal: FAP-DF, 2009.

SILVA, Tédney Moreira da. *No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

_____. O integracionismo indigenista na interpretação autêntica do Regime Prisional de Semiliberdade do Estatuto do índio. In.: SERAFIM, Amanda et al. (Org.) *Anais das Jornadas de Antropologia John Monteiro 2021*. São Paulo: Unicamp, 2022. Disponível em: <https://jornadasjmonteiro.wixsite.com/jornadas2021/anais>. Acesso em: 15 dez.2022.

_____. Descolonizando o saber criminológico: a criação do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas. *Emblemas*, v. 19 n. 2, 2022, p. 61-74. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/71725/38955>. Acesso em: 15 dez.2022.

SOUSA, Wallace Coelho. Indígenas presos no Distrito Federal na perspectiva da antropologia da jurisprudência: desenho de pesquisa. *Interethnic@ - Revista de Estudos em Relações Interétnicas*. v. 21, n. 3, p.29-40, set/dez, 2018.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, colonialidad y educación. *Revista Educación y Pedagogía*, vol. XIX, núm. 48, 2007. Disponível em: https://flacsoandes.edu.ec/sites/default/files/agora/files/1265909654.interculturalidad_colonialidad_y_educacion_0.pdf. Acesso em: 15 dez.2022.

_____. Interculturalidad crítica/pedagogia de-colonial. *Revista de Educação Técnica e Tecnológica em Ciências Agrícolas*, v. 3, n. 6, p. 25-42, 2012.

ZIELINSKI, Juan Matías. Los derechos humanos desde las víctimas históricas. Análisis crítico desde la ética intercultural de la liberación. *Las Torres de Lucca*. Buenos Aires, v. 2, n. 3, p. 97-137, jul/dez, 2013.